VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert-SP). A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. As irregularidades em exame nestes autos referem-se especificamente ao Convênio Sert-Sine 224/2004, firmado pela Sert-SP com o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, no valor histórico de R$ 179.488,80, sendo R$ 149.574,00 em recursos federais e R$ 29.914,80 relativos à contrapartida, para treinamento de 291 pessoas. O débito em análise nesta TCE decorre das irregularidades apontadas na Nota Técnica 41/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 16, p. 160, e peça 17, p. 1-10), relativas à execução financeira da avença.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) examinou os elementos contidos nos autos e propôs, em pareceres uniformes, arquivar o processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, haja vista o longo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis pelo concedente.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) divergiu do posicionamento defendido pela SecexTCE e sugeriu o retorno dos autos a esta unidade técnica para que, após análise dos elementos constantes do processo, procedesse, se necessário, à citação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e do Sr. Nilson Araújo de Souza, devendo constar dos ofícios a eles dirigidos a descrição clara das irregularidades motivadoras dos débitos.

5. Para fundamentar o seu entendimento, menciona que o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, salvo determinação em contrário deste Tribunal, dispensa a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa. O art. 19 do referido dispositivo prevê a aplicação das disposições do art. 6º aos processos ainda pendentes de citação válida em trâmite neste Tribunal, o que não seria o caso destes autos.

6. O MPTCU registra que verificou nos autos que o Instituto do Trabalho Dante Pellacani e o Sr. Nilson Araújo de Souza foram notificados da instauração da TCE em setembro de 2013 (Peça 4, p. 62-65), quando ainda não tinha transcorrido o prazo previsto no normativo deste Tribunal. Assegura, portanto, que a situação ora em exame não se amolda aos dispositivos mencionados, impondo-se a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa ou recolham o valor do débito calculado.

7. Consigna, ainda, que, no tocante à execução física da avença, o tomador de contas manifestou-se no sentido de que os documentos integrantes da prestação de contas apresentada indicam que a convenente capacitou 284 pessoas, atingindo 97,59% do previsto no convênio (Peça 17, p. 1) e que consta dos autos extensa documentação relativa aos diários de classe e às listas de frequência diária das turmas previstas (Peça 6, p. 110-151, Peça 7 e Peça 8, p. 1-29).

8. Nesse sentido, assegura que a glosa de despesas decorreu de falhas detectadas na execução financeira da avença, conforme consta do quadro na Peça 17, p. 7 a 8. Assim, defende que estas devem ser avaliadas para fins de chamamento dos responsáveis aos autos cabendo à SecexTCE confrontar os apontamentos da nota técnica com as disposições do termo de convênio, a fim de validar as glosas efetuadas.

9. Por último, destaca que, ao término da análise mais detida da documentação constante dos autos, a unidade técnica deverá avaliar se subsistirão tão somente irregularidades que motivariam a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63901262.

audiência de responsáveis, medida não mais cabível em razão dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal.

10. Assim, por considerar a impossibilidade de enquadramento da situação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani e do Sr. Nilson Araújo de Souza na hipótese aventada pela IN/TCU 71/2012, o **Parquet** entende necessária a análise dos elementos contidos nos autos com vistas a proceder à citação desses responsáveis, caso remanesça débito.

11. Quanto aos Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, o MPTCU registra que somente foram notificados da existência de débito em maio de 2016 (Peça 17, p. 11, 15 e 27-28), sendo factível reconhecer o prejuízo à possibilidade de defesa, caso se decida pela citação.

12. Em relação aos precedentes mencionados pela unidade técnica, os quais tiveram decisão pelo arquivamento dos processos, o MPTCU defende que não se prestam a sustentar a aplicação de encaminhamento semelhante para o caso ora em análise, visto que, como já registrado ao longo do seu parecer, houve notificação de responsáveis antes dos 10 anos previstos no normativo deste Tribunal.

13. Peço vênias por dissentir do encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas e acompanhar a proposta formulada pela SecexTCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir especialmente naquilo que não conflitar com as considerações a seguir.

14. Inicialmente, cabe mencionar que, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, à qual me alinho, o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática nos casos em que se passaram 10 anos, ou mais, entre o fato e a citação. Isso porque o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao Erário. Nessa linha são os Acórdãos 1258/2019-Plenário, 3.898/2016 e 3.879/2017, da Primeira Câmara, e 3.457/2017 e 10.452/2016, da Segunda Câmara, entre outros.

15. Entretanto, há na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento, também sedimentado, no sentido de que, quando há o transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da TCE, somada à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, dos fatos tidos por irregulares, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os autos devem ser arquivados por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

16. Nesse contexto, há, ainda, o entendimento de que é hábil, em tese, para o prosseguimento da TCE, a notificação ocorrida na fase interna, a qual solicita esclarecimentos de fatos e envio de documentos. Resta, então, analisar se o expediente à Peça 4, p. 62-65, mencionado pela MPTCU, atendeu a essa finalidade, ponto no qual divergem a SecexTCE e o **Parquet**.

17. Compulsando os autos, observei que o Ofício 572/20 13/GETCE/SPPE/TEM, de setembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego (Peça 4, p. 62-65), informava ao Instituto do Trabalho Dante Pellacani e ao Sr. Nilson Araújo de Souza da instauração da TCE; que a questão estava sendo conduzida pelo Grupo Executivo de Tomadas de Conta Especiais (GETCE), constituído no âmbito da Secretaria de Políticas de Emprego do TEM; que parte da documentação pertinente à execução física e financeira das ações contratadas foi disponibilizada pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (Sert-SP) e estava sendo analisada por aquele Grupo Executivo objetivando a instrução processual da TCE instaurada e, por fim, que não era necessário, naquele momento, quaisquer manifestações ou encaminhamento de documentos por parte dos notificados.

18. Depreendo da análise efetivada que, embora os responsáveis tenham sido notificados da instauração da TCE, não foram cientificados das irregularidades que lhes estavam sendo imputadas, até mesmo porque, naquela oportunidade, os documentos encaminhados ao GETCE ainda não tinham sido analisados ou valorados. Observo, por relevante, que não foi solicitada aos responsáveis a apresentação de informações ou documentos de defesa.

19. Portanto, no caso ora em análise, é de se concluir que a notificação não cumpriu o propósito de levar ao conhecimento dos responsáveis os questionamentos formulados ou, pelo menos, deixá-los cientes de que havia questionamentos e, em alguma medida, de que tipo eles eram.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63901262.

20. Assim, embora compreendendo a linha de entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à existência de notificação ainda na fase interna da TCE e em data anterior aos 10 anos previstos no normativo desta Corte de Contas, acredito que a notificação realizada não foi hábil para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

21. Conforme defendido pelo Ministro Bruno Dantas, no Voto condutor do Acórdão 11.073/2019-1ª Câmara, TC 024.394/2015-7, o fim social previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, foi dar tratamento diferenciado ao responsável que tomou conhecimento dos questionamentos formulados antes do decurso de 10 anos, permitindo-lhe reunir informações e elementos para eventualmente comprovar a correta utilização dos recursos públicos. Nessa circunstância, mesmo transcorridos mais de 10 anos, a defesa não restaria prejudicada.

Desse modo, considerando as circunstâncias deste caso concreto, é de se reconhecer, excepcionalmente, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e acolher a proposta de encaminhamento apresentada pela SecexTCE, uma vez que falta pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na não notificação tempestiva da existência de irregularidades na prestação de contas impugnada pelo Grupo Executivo de Tomadas de Conta Especiais (GETCE), do Ministério do Trabalho e Emprego, inviabilizando o prosseguimento do feito, por caracterizar efetivo prejuízo à defesa do responsável. Em consequência, entendo que esta TCE deve ser arquivada, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63901262.